



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROT. Nº 7188/2021  
27 10 2021  
*[Handwritten signature]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E  
DEMAIS VEREADORES;

O Vereador que a esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao plenário desta Casa de Leis, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

Projeto de Lei nº 361/2021

ALTERA A LEI Nº 5.374, DE 21 DE  
OUTUBRO DE 2021.

**Art. 1º.** Acrescenta §3º e §4º ao artigo 2º da Lei n.º 5.374, de 21 de outubro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...):

(...)

§ 3º O número total de professores de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos com jornada padrão de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício nos quadros do Município de Serra.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 370039003200350036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.



*[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

*§ 4º O limite previsto no § 3º deverá ser atingido até 31 de dezembro de 2028, com redução mínima de 5% (cinco por cento) ao ano, contados a partir de 1º de janeiro de 2022.*

**Art. 2º.** Altera o inciso III do artigo 4º da Lei n.º 5.374, de 21 de outubro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º (...):*

*(...)*

*III – 36 (trinta e seis) meses, no caso do inciso III do art. 2º desta Lei;*

**Art. 3º.** Altera o inciso I do artigo 10 da Lei n.º 5.374, de 21 de outubro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 10 (...):*

*(...)*

*I – maternidade, concedida à gestante e adotante, com prazo de duração idêntico ao previsto para os cargos de provimento em comissão;*

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

**Art. 4º.** Revoga o inciso III do artigo 13 da Lei n.º 5.374, de 21 de outubro de 2021.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 27 de outubro de 2021.

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Rurdiney da Silva  
Vereador Prof. Rurdiney

**RURDINEY DA SILVA**

PROFESSOR RURDINEY

VEREADOR

**JUSTIFICATIVA**

Primeiramente, importante consignar que é louvável a iniciativa do Poder Executivo Municipal em encaminhar o Projeto de Lei n.º 308/2021 à esta Casa Legislativa, pretendendo regular a contratação por tempo determinado em nosso município, que, após aprovação do Plenário, culminou na Lei Municipal n.º 5.374/2021.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 370039003200350036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

Entretanto, como bem determina a Constituição Federal, “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária** de excepcional interesse público”. Da análise do comando constitucional, é facilmente percebível que a contratação deve ser temporária, de forma excepcional, valorizando sempre a realização de concurso público para preenchimento das vagas. Em resumo, a regra para investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público, sendo a contratação temporária à exceção.

A primeira alteração que se pretende é adicionar ao artigo 2º da venerada legislação os parágrafos 3º e 4º, limitando o número de funcionários contratados, em plena consonância com o que prevê a legislação federal (Lei 8.745/93), estadual (Lei Complementar n.º 809/15) e a jurisprudência dos Tribunais superiores, visando sempre a forma ordinária de assunção ao cargo público, qual seja, o concurso.

No que tange a alteração prevista no art. 2º do presente Projeto Indicativo, útil registrar que essa Casa Legislativa já aprovou o Projeto Indicativo n.º 01/2021, em Sessão Ordinária do dia 21/06/2021, que já determinava o aumento no lapso temporal da contratação dos professores por período de até 36 (trinta e seis) meses. Pretende-se com a alteração em exame garantir a continuidade do serviço público, principalmente em relação à essencialidade da atividade constante do inciso III, art. 2º da Lei n.º 5.374, de 21 de outubro de 2021.

Conforme é possível observar, já resta garantido à outras categorias o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, portanto, não existe qualquer óbice à alteração em comento. Útil registrar, por fim, que os prazos constantes do artigo 4º **SÃO MÁXIMOS**, ou seja, o Executivo Municipal terá a faculdade de escolher o prazo necessário para contratação, de acordo com a sua necessidade e conveniência.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 370039003200350036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

A alteração constante do art. 3º do Projeto Indicativo em estudo pretende aperfeiçoar a redação do inciso I do art. 10 da Lei n.º 5.374, de 21 de outubro de 2021, quanto a igualdade de direitos dos servidores no tocante à licença por gestação e adoção. A legislação municipal já garante o direito à licença gestação e adoção, fulcro no art. 106 da Lei 2.360/2001, dessa forma, o que se pretende é ajustar a redação com o que já vigora em nosso município.

No que se refere à licença por adoção, a legislação municipal é digna de aplausos, pois equipara os prazos estabelecidos para a licença por adoção ao prazo de 180 dias da licença por gestação, não fazendo qualquer distinção entre os filhos adotivos e biológicos, e é nesse ponto que se pretende a adequação da venerada Lei n.º 5.374, de 21 de outubro de 2021.

Por fim, cumpre consignar que a Lei Municipal n.º 5.374, de 21 de outubro de 2021, adequou a legislação que regula a contratação temporária no Município da Serra, inclusive, seguindo o que dispõe a legislação federal e estadual. É possível perceber que o Executivo Municipal, quando da edição da legislação, considerou as práticas adotadas pelo Estado do Espírito Santo na contratação por essa modalidade, tendo em vista que a Lei em comento guarda similitude com a Lei Complementar Estadual n.º 809, de 23 de setembro de 2015. É nesse ponto em que se pretende a revogação constante do artigo 4º deste projeto indicativo, cujos fundamentos seguem expostos.

**A Lei Complementar Estadual n.º 809 possuía inciso idêntico ao que essa Vereança pretende revogar, que inclusive também foi alvo de revogação pela Lei Complementar 863/2017, de autoria do Executivo Estadual.**

A disposição contida na regra do inciso III, art. 13, da Lei Municipal n.º 5.374, de 21 de outubro de 2021, mostra-se totalmente incompatível com o bom atendimento ao interesse

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 370039003200350036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.






CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

público, visto que restringe a possibilidade de contar com profissionais já treinados e habituados, devidamente qualificados, com experiência no exercício das funções, além da limitação do mercado em relação à disponibilidade de alguns profissionais, em razão da vedação para ser novamente contratado, por meio de processo seletivo, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento do seu contrato anterior.

Como já explanado anteriormente, o Município da Serra, na edição da Lei Municipal n.º 5.374, de 21 de outubro de 2021, levou em consideração a legislação já existente a nível estadual, principalmente por perceber que a contratação executada pelo Estado do Espírito Santo é de excelência. Portanto, é de extrema necessidade a revogação do inciso III do artigo 13 da famigerada Lei, tendo em vista a sua inaplicabilidade.

Isto posto, solicito aos nobres pares o apoio e aprovação deste Projeto Indicativo.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 27 de outubro de 2021.

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Rurdiney da Silva  
Vereador Prof. Rurdiney

**RURDINEY DA SILVA**  
PROFESSOR RURDINEY  
VEREADOR

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 370039003200350036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.

